

Comentários da AGN à 94.ª Consulta Pública promovida pela ERSE sobre a Reformulação do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e Gás

A AGN vem por este meio enviar os seus comentários à consulta pública lançada pela ERSE a 04 de dezembro de 2020 relativa à “Reformulação do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e Gás Natural”. A AGN considera muito positivo o processo de consulta agora em curso, que permitirá a adequação da regulamentação à nova realidade da abertura das redes de distribuição de gás natural ao transporte e distribuição de gases renováveis ou de baixo teor de carbono, na sequência da publicação do DL n.º 62/2020, de 28 de agosto.

A infraestrutura de distribuição de gás em Portugal, que no presente momento já contribui indiscutivelmente para a redução das emissões nacionais de dióxido de carbono [CO₂] através da distribuição de gás natural, apresenta-se com características muito favoráveis - moderna, extensa, resiliente e segura - para ser adaptada e colocada à disposição deste importante desígnio nacional que é a descarbonização da economia, ou, mais particularmente, a descarbonização do setor energético.

Numa abordagem de carácter mais geral ao processo em consulta, salienta-se que, no caso das redes de distribuição, há também que ter presente a sua significativa capilaridade, complexidade e a quantidade e dispersão de consumidores ligados, especificidade que terá que ser equacionada no âmbito da regulamentação proposta.

Importa também considerar separadamente os gases intermutáveis e não intermutáveis com o gás natural, uma vez que obrigam a controlos distintos e à instalação de equipamentos diferenciados, devendo ser distintas as normas de referência a utilizar [ISO 16726 e ISO 16723-1 e ISO 6976 e OIML R140].

Consideramos que devia ser ponderada a criação de um novo regulamento dedicado às instalações de injeção, monitorização e controlo de gases renováveis, ou de baixo teor de carbono, bem como o desenvolvimento de modelos de reconstrução do poder calorífico ao longo da rede, que permitam aos operadores de rede determinar corretamente a energia consumida.

O tratamento diferenciado e a regulamentação específica da injeção de gases intermutáveis e de gases não intermutáveis com o GN, produzidos em instalações próprias, detidas e operadas pelos respetivos produtores, é determinante para que o operador de rede de distribuição possa garantir o cumprimento da responsabilidade de controlo de qualidade e medição de quantidade do gás produzido e injetado nas redes] DL n.º 62/2020, alínea g) do n.º 2, do art.º 17.º Direitos e Obrigações das Concessionárias].

O controlo da injeção de outros gases na Rede de Gás Natural tem implicações distintas para o H₂ e para o biometano, pelo que a regulamentação deverá mencionar os métodos de ensaio a utilizar, ou, preferencialmente, remeter para os standards existentes, bem como evitar especificação de técnicas que impeçam a inovação.

À semelhança do que se propõe para o biometano, também os equipamentos "Posto de Injeção de Hidrogénio" têm particularidades e especificidades, pelo que devem também ser objeto de regulamento técnico próprio.

O RQS deverá ainda desenvolver os procedimentos necessários à coordenação entre os diversos operadores de rede e o GTG no caso da Interoperabilidade das redes face à injeção de hidrogénio, por forma a salvaguardar os direitos inerentes a contratos existentes.

Finalmente, considera-se muito importante que a regulamentação preveja o enquadramento necessário para a realização de projetos piloto, essenciais ao desenvolvimento de competências e teste da articulação entre os vários intervenientes, antes de se confrontarem os ORD com múltiplos pedidos pelos comercializadores sem que estejam devidamente experimentadas as soluções adequadas à boa prestação da atividade e dos serviços ao consumidor,

Comentários específicos às alterações propostas no regulamento

Para além do que acima se refere, e das devidas implicações no aperfeiçoamento ou detalhe do articulado proposto [v.g. art.º 2º, sobre forma e condições para os ORD exercerem a sua responsabilidade e art.º 39º, que deverá prever a "reconstrução" das composição e propriedades do gás ao longo das redes], formulamos as seguintes propostas ao detalhe das normas em apreço:

Artigo 66º | Reclamações relativas ao funcionamento de equipamento de medição

Propõe-se a simplificação do processo de verificação da reclamação, de modo a que a visita técnica só seja necessária caso o contacto e esclarecimentos ao cliente não tenham eliminado o motivo da reclamação.

1 - [...]

2 - Na sequência de uma reclamação relativa ao funcionamento de equipamento de medição, que cumpra os requisitos previstos no n.º 1, e caso não seja possível a verificação remota, o operador de rede deve realizar uma das seguintes diligências:

a) Dar conhecimento ao reclamante da informação necessária para o esclarecimento da situação reclamada, designadamente os elementos necessários à compreensão dos valores medidos, elementos associados a estimativas, à leitura do contador, bem como o resultado da apreciação da reclamação;

b) Propor ao reclamante a realização de um contacto direto para promover o completo esclarecimento do assunto.

3 - Caso a reclamação não fique esclarecida, o operador de rede a cuja rede está ligada a instalação referida na reclamação, deve contactar o reclamante para a realização de visita combinada.

4 - [...]

Artigo 87º | Obrigações relativas ao restabelecimento do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente

No caso do gás, nunca há “ações simples” pelo que, de modo a eliminar dúvidas por parte de operadores e comercializadores, propõe-se o aditamento de uma nova alínea ao atual nº 12:

12 - a) [...]

b) No caso do setor do gás, todos os restabelecimentos do fornecimento são tratados como visita combinada, garantindo os prazos máximos definidos no ponto 5 e as disponibilidades estabelecidas no ponto 13.

Artigo 103º | Registo dos clientes com necessidades especiais

Propõe-se um novo número que contemple os casos em que são os ORD a detetar a existência de clientes com necessidades especiais:

5 - De igual forma, sempre que o Operador de Redes de Distribuição de gás, no âmbito das suas visitas técnicas, identifique um consumidor que evidencie necessidades especiais mencionadas na alínea d) do artigo 102.º, deve actuar nos moldes do previsto no ponto 3 do artigo 104.º e comunicar ao respetivo comercializador.

Artigo 108º | Recolha e registo de informação

O prazo previsto para a conservação do registo de informação deve ser igual ao previsto no art.º 10º do RRC ou seja, de três anos.